

Sumário (adicionado ao documento original)

Exposição e consulta

Parecer [Reprodução dos itens constantes do tópico

Parecer] 1.0 - Imposto Sobre a Renda na Permuta

1.1 - Fato Gerador do Imposto Sobre a Renda

1.2 - Fato Gerador do Imposto sobre o Lucro da Pessoa Jurídica

1.3 - Realização do Lucro Bruto e do Ganho de Capital

1.4 - Realização e Aquisição da Disponibilidade

1.5 - Permuta Não Realiza Valor

1.6 - Orientação da Autoridade Tributária

2.0 - Tratamento Contábil da Permuta

3.0 - Permuta e Distribuição Disfarçada de Lucro

4.0 - Amortização de Deságio na Aquisição de Investimento

5.0 - Realização do Lucro Inflacionário

6.0 - Reserva de Lucros a Realizar

7.0 - Respostas ao Quesitos

PARECER JURÍDICO

Permuta entre sociedades coligadas, mediante oferta pública, de ações avaliadas pelo método do patrimônio líquido. Inexistência de realização de ganho de capital, deságio na aquisição, lucro inflacionário e reserva de lucros a realizar.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

A Consulente, através do seu ilustre advogado Dr. Expedido Luz, expõe o seguinte:

A Consulente pretende promover a reestruturação de grupo de sociedades empresárias, com o objetivo de simplificar sua estrutura.

A reestruturação projetada compreende oferta pública de permuta de ações preferenciais do capital social da companhia "A", de propriedade de uma das sociedades do grupo empresarial controlado pela Consulente, por ações ordinárias e preferenciais de propriedade de acionistas minoritários,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

pessoas naturais e jurídicas, do capital social das companhias "B" e "C", que são sociedades coligadas da Consulente.

O objetivo da oferta pública é tornar a companhia "A" titular de 100% das ações do capital social das companhias "B" e "C", e que os acionistas minoritários dessas companhias passem a ser titulares de ações do capital social da companhia "A".

A relação de troca entre as ações será determinada pelo valor de patrimônio líquido, que é superior ao valor de bolsa das ações.

Esclarece, ainda, que:

a) sociedades do grupo já realizaram permutas entre si de ações das companhias "A", "B" e "C", adotando como referencial a cotação de mercado das ações;

b) quando da aquisição de ações a serem permutadas, foi registrado deságio, já amortizado na escrituração comercial, mas que continua registrado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

c) sociedades do grupo que participarão da oferta pública têm lucro inflacionário e reservas de lucro a realizar.

E formula os seguintes quesitos:

1º) O negócio jurídico de permuta de ações é fato gerador do imposto de renda?

2º) Qual o tratamento contábil que deve ser dado à permuta entre pessoas jurídicas, considerando as hipóteses de ações registradas (a) pelo custo de aquisição e (b) pelo método de avaliação pelo valor de patrimônio líquido?

3º) A permuta de ações entre sociedades coligadas, nas condições previstas, caracteriza distribuição disfarçada de lucro?

4º) A permuta caracteriza alienação para efeito de realização do deságio registrado quando da aquisição das ações? A resposta a essa

questão varia conforme o deságio registrado no LALUR já tenha ou não sido amortizado na escrituração comercial?

5º) A permuta de ações tem por efeito a tributação, pelo imposto de renda, do lucro inflacionário acumulado e de reserva de lucros a realizar?

PARECER

1.0 - IMPOSTO SOBRE A RENDA NA PERMUTA

1. A legislação do imposto de renda sobre o lucro da pessoa jurídica não contém norma sobre o reconhecimento de lucro na permuta de bens, e a resposta ao primeiro quesito deve ser inferida das disposições legais sobre o fato gerador do imposto de renda em geral e, especificamente, sobre lucro das pessoas jurídicas.

1.1 - Fato Gerador do Imposto Sobre a Renda

2. O Código Tributário Nacional (art. 43) define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Renda é quantidade de valor financeiro que acresce ao patrimônio líquido do titular do patrimônio, ou seja, ao estoque de valor financeiro de sua propriedade. O valor financeiro existe em patrimônios, e a renda que acresce a um patrimônio é valor financeiro que antes existia em outro. Por isso, toda renda pressupõe um fluxo de valor financeiro originário de outro patrimônio; e adquirir a disponibilidade da renda é passar a dispor de moeda ou valor financeiro entrado no patrimônio como fluxo, e que constitui renda.

3. Disponibilidade econômica é poder de dispor efetivo e atual, de quem possui a moeda ou o valor financeiro. A renda em regra consiste em moeda: quem aufere renda adquire dinheiro, que é propriedade da moeda, e o fato que caracteriza a disponibilidade econômica da renda é a aquisição da posse de moeda.

Há, todavia, diversos direitos que circulam no mercado e desempenham a função de moeda: têm alto grau de liquidez, no sentido de que podem, mediante troca no mercado, ser convertidos com facilidade em

dinheiro sem diferença relevante em relação ao valor nominal. São exemplos desses direitos, cujos objetos são ditos quase-moeda ou equivalentes a moeda, os títulos do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil.

4. Disponibilidade jurídica é aquisição virtual do poder de dispor da renda. A expressão surgiu na nossa legislação do imposto de renda para designar modalidade de percepção do rendimento construída pela jurisprudência, que não se caracteriza pela posse efetiva e atual do rendimento, em moeda ou equivalente, mas pelo fato de a fonte pagadora do rendimento colocá-lo à disposição do beneficiário, que passa a ter o poder de -- à sua vontade -- adquirir a posse efetiva.

Aquisição da disponibilidade efetiva da renda é o fato econômico da aquisição do poder de dispor de moeda ou equivalente, e em geral esse fato é o último de um processo de aquisição da renda que compreende diversos fatos jurídicos e econômicos; e, muita vez, antes de ocorrer o fato econômico a pessoa já adquiriu virtualmente a disponibilidade da renda. Existe disponibilidade virtual quando já ocorreram todos os fatos que são requisitos essenciais para que a pessoa jurídica venha a obter o poder de dispor da moeda, de modo que as circunstâncias autorizem a previsão de que ela deverá, a qualquer momento, adquirir a disponibilidade efetiva da moeda.

1.2 - Fato Gerador do Imposto sobre o Lucro da Pessoa Jurídica

5. O imposto de renda sobre o lucro da pessoa jurídica tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade do lucro de um período (mês ou ano), e esse lucro é quantidade de valor financeiro que acresce ao patrimônio líquido durante o período.

O lucro de período se forma no patrimônio pela agregação dos resultados positivos e negativos de todas as mutações patrimoniais da pessoa jurídica, e esses resultados podem ser classificados em três categorias: (a) lucro bruto na venda de bens e serviços, (b) ganhos de capital e (c) rendimentos de fatores.

6. O lucro bruto na venda de bens econômicos materiais e os ganhos de capital nascem de operações em que a pessoa jurídica transfere a propriedade de bens do seu patrimônio e recebe em troca moeda ou equivalente; o lucro bruto em serviços nasce de operações em que a pessoa jurídica fornece bens econômicos imateriais e recebe em troca moeda ou equivalente; e os rendimentos nascem de negócios em que a pessoa jurídica cede o uso de fatores de sua propriedade e recebe em troca (sob a forma de moeda ou equivalente) rendimentos que são aluguéis, "royalties" ou juros.

Nos resultados derivados da venda de bens materiais, o valor financeiro que será renda já existe potencialmente no bem vendido enquanto este ainda se encontra no patrimônio do vendedor: as mercadorias destinadas à revenda, os produtos acabados em estoque e os bens do ativo permanente têm valor de venda determinado por estimativa, ou avaliação, mas esse valor ainda é potencial -- somente se torna real, ou efetivo, quando convertido em moeda, mediante venda do bem. Se o valor estimado é maior do que o custo do bem para o patrimônio em que se encontra, a diferença é lucro bruto ou ganho de capital potencial, que -- como todo valor potencial -- somente se transforma em renda quando o bem é vendido e seu titular recebe moeda ou equivalente.

1.3 - Realização do Lucro Bruto e do Ganho de Capital

7. A transformação do lucro bruto e do ganho de capital potencial em real mediante venda do bem é designada "realização" em finanças, na lei comercial e na contabilidade.

Realização do valor do bem vendido é o ato ou efeito de torná-lo real, ou seja, de convertê-lo em moeda, o que se processa mediante aquisição da disponibilidade da quantidade de moeda ou equivalente que é o outro termo da relação de troca na venda.

Valor realizado é, portanto, valor financeiro efetivamente convertido ou transformado em moeda; e o valor estimado ou potencial do bem somente torna-se certo, efetivo ou realizado no momento em que o titular do patrimônio adquire a disponibilidade da moeda (ou equivalente) a ele correspondente.

Para que haja realização de lucro bruto ou ganho de capital são necessários quatro requisitos: (a) a conversão do lucro ou ganho em direitos que acresçam ao patrimônio da pessoa jurídica; (b) que essa conversão se processe mediante troca no mercado; (c) que a pessoa jurídica já tenha cumprido as obrigações que para ela nascem dessa troca; e (d) que os direitos recebidos na troca tenham valor mensurável e liquidez.

1.4 - Realização e Aquisição da Disponibilidade

8. O conceito fiscal de aquisição da disponibilidade de lucro bruto ou ganho de capital coincide com o conceito financeiro e contábil de realização: somente há aquisição da disponibilidade quando se verificam os fatos que caracterizam a realização.

Essa coincidência é reconhecida pela lei tributária, que usa amplamente o conceito de realização. O Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que adaptou a legislação tributária à lei de sociedades por ações de 1976, adotou conceito de ganho de capital que pressupõe o de realização: esse ganho é, por definição, resultado da alienação ou liquidação de bens do ativo permanente. A lei não tributa ganhos de capital potenciais, mas apenas os realizados. Essa orientação está expressamente declarada na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou o projeto daquele decreto-lei:

"17. O projeto adota a orientação geral de submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário. No caso de ganhos de capital realizados a longo prazo, o imposto somente será devido à medida em que a pessoa jurídica recebe efetivamente seu valor. Essa orientação explica as normas do § 2º do artigo 31 (sobre ganhos de capital), dos §§ 1º e 2º do artigo 34 (sobre ganho de capital na extinção de participação em decorrência de fusão, incorporação ou cisão) e dos artigos 35 a 37 (sobre reavaliação de bens do ativo)."

Enquanto o ganho de capital existe como valor potencial no bem do ativo da pessoa jurídica não ocorre a aquisição da disponibilidade que é o fato gerador do imposto de renda; e esse princípio da legislação do imposto tem, inclusive, um fundamento prático, destacado na exposição ministerial: todo tributo é, por definição, obrigação de prestar moeda, e o contribuinte

que ainda não realizou o ganho potencial não tem condições para pagar ao Estado o imposto incidente sobre o ganho.

1.5 - Permuta Não Realiza Valor

9. Permuta, ou troca, é negócio jurídico em que ambos os contratantes prestam transmissão de direitos sobre coisas: o que o caracteriza é a inexistência de contraprestação em dinheiro. Exceto quando há torna, que é parcela complementar paga em dinheiro por um dos permutantes, mas que não descaracteriza o negócio se de valor inferior ao do bem permutado.

Na permuta sem torna não há troca por direitos com alto grau de liquidez; e não há, portanto, realização do valor do bem nem aquisição de disponibilidade de renda: cada figurante substitui no seu patrimônio o bem entregue pelo recebido, e como aquilo que é recebido não é moeda nem equivalente, não há realização de valor.

O ganho de capital potencial que porventura exista no bem dado em permuta é transferido, sem realização, para o recebido em troca, e somente se realiza quando esse bem é trocado no mercado por moeda ou equivalente: continua a ser ganho potencial, e não há no negócio jurídico a aquisição da disponibilidade de renda que é o fato gerador do imposto.

Na permuta sem torna de bens do imobilizado entre pessoas jurídicas do mesmo grupo, tal como descrita na consulta, não há, portanto, aquisição de disponibilidade de renda, já que não haverá torna em dinheiro: cada pessoa jurídica substituirá no seu patrimônio o bem entregue pelo bem recebido na permuta, e somente realizará o ganho de capital potencial existente no bem recebido em troca quando o vender no mercado.

1.6 - Orientação da Autoridade Tributária

10. A primeira manifestação da autoridade tributária a respeito do regime fiscal da permuta de que temos conhecimento consta do Parecer Normativo nº 504, de 1971, em que a Coordenação do Sistema de Tributação, em resposta a consulta, declarou que:

"2. Para as pessoas físicas residentes no País, a permuta de ações, desde que não efetivada com a própria sociedade emitente, não ocasiona fato

gerador do imposto sobre a renda, eis que o eventual acréscimo à riqueza pessoal constituirá mais-valia patrimonial, não alcançada pela tributação (V. Parecer Normativo CST nº 232-71).

3. Também a pessoa jurídica que permutar ações por outras de valor equivalente ao de aquisição das cedidas, por consequência, não alterando quantitativamente o patrimônio social, não estará sujeita à imposição de tributo."

11. Na Instrução Normativa SRF nº 107, de 14.07.88, relativa à permuta de imóveis, a autoridade reafirmou que permuta sem torna não implica reconhecimento de ganho (ou perda) de capital:

"2.1.1 - No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração."

O princípio expresso nessa Instrução Normativa é que a pessoa jurídica só tem que reconhecer ganho de capital no caso de permuta com pagamento de torna, hipótese em que "a permutante que se beneficiar por torna deverá computá-la como receita, no ano-base ou período-base da operação" (item 1.5), "devendo considerar como custo do bem recebido o valor contábil do bem dado em permuta, deduzido do custo atribuído à torna recebida ou a receber" (item 2.1.2).

A orientação da Instrução aplica-se, por analogia, à permuta de qualquer elemento do ativo patrimonial: (a) não havendo torna, a pessoa jurídica não tem resultado a apurar, devendo atribuir ao bem recebido o custo do bem transmitido na permuta; e (b), havendo pagamento de torna, deverá reconhecer a torna como ganho de capital.

12. Na execução do Programa Nacional de Desestatização (PND), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em resposta a consulta da Comissão Diretora do Programa, afirmou no parecer PGFN-PGA nº 970 (DOU de 24.09.91), aprovado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que "a jurisprudência e a orientação uniforme das autoridades fiscais são no sentido de que não há ganho de capital quando ocorre mera troca", e opinou que nos leilões de ações realizados no âmbito do PND a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida da aquisição das ações leiloadas, caracteriza-se como permuta, e que somente haverá ganho de capital quando da sua realização pela alienação das ações adquiridas.

Nesse parecer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após transcrever opinião de RUI BARBOSA NOGUEIRA, declara:

"16. É evidente que o momento (da disponibilidade da renda) não seria aquele da troca, mas sim quando o particular vendesse a participação acionária trocada (...).

17. Esta tributação, ainda, seria iníqua, pois como não foram recebidos cruzeiros, não haveria disponibilidade líquida do contribuinte, e, em consequência naquele momento nenhuma base de cálculo para o fato gerador, pois a renda fica sujeita à tributação quando realizada e quantificada; evidentemente não é a hipótese sob exame."

13. Com fundamento no Parecer PGFN-PGFN nº 970/91, o então Departamento da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 92, de 22.10.91, na qual declarou que:

a) a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União como contrapartida à aquisição das ações leiloadas no âmbito do PND "terá tratamento de permuta" (item 1);

b) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo das ações adquiridas nos leilões do PND é igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues em liquidação do preço de aquisição das ações (item 4).

14. O entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal foi sancionado pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, ao dispor que:

"Art. 65 - Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização até a data da permuta.

§ 1º - Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

.....

§ 3º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelos adquirentes na data da operação.

....."

15. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reafirmou sua interpretação em outro parecer (PGFN-PGA nº 454, DOU de 12.05.92), também aprovado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no qual, após referir-se à Instrução Normativa SRF nº 107/88, assim argumentou:

"16. É evidente, os argumentos válidos para a permuta de imóveis, servem igualmente para demonstrar a inexistência do fato gerador do imposto de renda na permuta de ações por títulos diversos.

17. Alinhampõe-se contra a tributação na Permuta os seguintes argumentos: um de caráter prático, ligado às dificuldades para demonstrar a avaliação de ganhos, uma vez que cada um dos contraentes aceitou o outro bem sem cogitar de prévio ajuste de preço; outro que corre paralelamente à idéia, ainda que existisse e se comprovasse ganho, ou seja, o fato de que o ganho não realizado não constituiria renda, logo não existiria capacidade tributária sem comprometer o próprio patrimônio".

O fundamento tanto do diploma legal quanto do parecer é a existência da permuta, cuja consequência é a desoneração tributária pela simples inexistência do fato gerador. Em síntese, a desoneração tributária na permuta não é privilégio, e sim o reconhecimento da não existência da regra de tributação.

O parecer, depois de fundamentar em atos administrativos precedentes e citações doutrinárias a proposição de que não há incidência do imposto sobre mais valia na permuta, conclui nos seguintes termos:

"20. O momento do fato gerador do imposto sobre mais valia é o da alienação do bem por um preço que ultrapasse a reposição do capital, realizando-se só neste momento o ganho de capital. Ora, como bem acentuou Pontes de Miranda, na troca há correspondência sem preço, porque os figurantes da relação jurídica não entram com dinheiro, consequentemente inexiste fato gerador do tributo. Poder-se-ia dizer, no caso da permuta, sem torna de dinheiro, que o momento da incidência seria diferida no tempo.

21. Criar-se, fictamente, na permuta de bens, um ganho de capital é violar o próprio patrimônio. A sua tributação configuraria, por conseguinte, imposto sobre a propriedade e não sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Não existe lei mandando cobrar imposto na permuta de bens, não onerosa. Ainda que existisse tal diploma legal, seria fulminado pelo vício insanável da inconstitucionalidade."

16. Esse entendimento das autoridades tributárias acha-se confirmado no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, que, ao dispor sobre o regime fiscal dos ganhos de capital das pessoas físicas, prevê, no § 3º do artigo 802, que "na permuta com recebimento de torna em dinheiro será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber". Esse dispositivo exclui da tributação como ganho de capital das pessoas físicas o valor do bem permutado que excede o da torna.

Os atos administrativos e a lei acima citados tornam inquestionável que na permuta sem torna não há aquisição da disponibilidade de ganho de capital que seja fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

2.0 - TRATAMENTO CONTÁBIL DA PERMUTA

17. A contabilidade e a lei comercial adotam o custo de aquisição, ou histórico, como critério básico de avaliação dos elementos do ativo da sociedade empresária, critério que se aplica também, em regra, às participações societárias -- tanto as destinadas à venda, classificadas no ativo realizável, quanto às permanentes, classificadas como investimentos.

A escrituração dos investimentos apresenta, todavia, problemas peculiares, decorrentes das características dos direitos de participação societária, cujo objeto é quota-parte da renda e do capital próprio do

patrimônio de sociedade. Daí a contabilidade ter desenvolvido método especial de escrituração para as participações em sociedades controladas e em certas coligadas, que se baseia na avaliação do investimento a partir do patrimônio líquido da sociedade investida.

18. Na permuta de investimento avaliado pelo custo de aquisição, o tratamento contábil da operação não oferece maior dificuldade: tal como declarado pela autoridade tributária na Instrução Normativa SRF nº 107, de 14/07/88, na permuta sem torna o custo de aquisição da participação dada em permuta que se achar registrado na contabilidade será transferido para o bem recebido em troca (item 2.2.1).

Na participação avaliada pelo método do patrimônio líquido, o princípio é o mesmo -- o custo de aquisição da participação dada em permuta passará a ser o custo do bem recebido em permuta -- mas há questões relativas ao ágio ou deságio e sua amortização, peculiares ao método.

19. O método de patrimônio líquido baseia-se no desdobramento do custo de aquisição da participação societária em duas parcelas distintas: (a) valor de patrimônio líquido contábil e (b) diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que é o ágio ou deságio na aquisição.

O custo de aquisição da participação societária livremente negociado no mercado resulta de juízos do vendedor e do comprador sobre o seu valor econômico, que em regra não coincide com o de patrimônio líquido contábil, e a investidora, ao iniciar a escrituração do investimento pelo método do patrimônio líquido, desdobra o custo de aquisição em duas subcontas distintas -- a do valor do patrimônio líquido e a do ágio ou deságio.

Esse desdobramento permite que, nos balanços subsequentes, a parte do custo de aquisição correspondente ao valor de patrimônio líquido seja ajustada em função das variações no patrimônio da investida, enquanto que o ágio ou deságio na aquisição é tratado separadamente, segundo regras próprias, em função do seu fundamento econômico.

O desdobramento não modifica o custo de aquisição do investimento na escrituração da investidora, que continua a ser a soma dos saldos das duas subcontas que registram o valor de patrimônio líquido e ágio ou deságio, mas depois da aquisição o ajuste periódico na subconta do valor de patrimônio líquido e a amortização do ágio ou deságio modificam o valor contábil.

20. A Lei das S.A. e a legislação do imposto de renda sujeitam a amortização de ágio ou deságio a regras diferentes:

a) a lei comercial prescreve a amortização do ágio ou deságio quando ocorrer lucro ou prejuízo apurado na investida (Lei 6.404/76, art. 248, III, a);

b) a legislação tributária dispõe que as contrapartidas da amortização (na escrituração comercial) do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real é que todo o ágio será considerado para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (RIR/94 arts. 334 e 376); e, com esse fim, prescreve o controle do ágio ou deságio amortizado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Por força dessas normas, sempre que o contribuinte amortiza ágio ou deságio, o valor contábil do investimento fica diferente da base de cálculo para efeito da lei fiscal, pois essa base compreende, além do valor da escrituração comercial, o ágio ou deságio registrado no LALUR.

21. O regime legal do método do patrimônio líquido não contém normas para a hipótese de permuta de participações, mas o tratamento contábil que se infere dos seus princípios é o seguinte:

I) na escrituração comercial:

a) o valor contábil da participação dada em permuta é a soma da subconta do valor de patrimônio líquido (ajustado com base em balanço levantado nos sessenta dias anteriores à operação) com o saldo remanescente na subconta de ágio ou deságio;

- b) esse valor será o custo de aquisição do bem recebido em permuta;
- c) se o bem recebido em permuta é outra participação societária que também deva ser escriturada pelo valor de patrimônio líquido, o custo de aquisição referido na alínea anterior deverá ser desdobrado, com base em balanço da sociedade cuja participação é recebida em permuta, em valor de patrimônio líquido e ágio ou deságio.

II) na escrituração do LALUR:

- a) o ágio ou deságio amortizado relativo à participação dada em permuta será transferido para a participação recebida em permuta, e a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital, em caso de alienação ou realização dessa participação, será a soma do valor constante da escrituração comercial com o ágio e deságio registrado no LALUR;
- b) em caso de amortização de ágio e deságio na aquisição da participação recebida em permuta, o valor amortizado será registrado no LALUR para ser computado na alienação ou realização da participação.

3.0 - PERMUTA E DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO

22. As modalidades de distribuição disfarçadas de lucro definidas pela lei tributária são presunções legais (relativas) de que os negócios jurídicos com as características descritas da lei escondem ato de distribuição de lucro. O efeito prático dessas presunções é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade tributária fica dispensada de provar, no caso concreto, que do negócio jurídico com aquelas características resulta, efetivamente, distribuição de lucro, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que a distribuição não existiu no caso.

A lei conceitua como formas de distribuição disfarçada negócios economicamente desvantajosos para a pessoa jurídica que importam -- direta ou indiretamente -- transferência de valor do seu patrimônio para o da pessoa com quem contrata. O que fundamenta a presunção legal não é apenas o fato de o negócio ser danoso para a pessoa jurídica, mas a conjugação dessa qualificação com a circunstância de ser ajustado com

quem tem poder de influir sobre a decisão de contratar da pessoa jurídica, ou com parente de quem tem esse poder.

23. A enumeração legal das hipóteses em que a lei presume distribuição disfarçada de lucro é taxativa, e todas são descritas mediante a combinação de requisitos de duas ordens: (a) uns subjetivos, relativos à pessoa com quem o contribuinte contrata; e (b) outros objetivos, que dizem respeito às condições do negócio contratado.

A lei fiscal define como modalidades de distribuição disfarçada negócios em que a pessoa jurídica (a) aliena bem do ativo a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado ou (b) adquire bem de pessoa ligada por valor notoriamente superior ao de mercado.

O requisito objetivo da lei para a caracterização da distribuição disfarçada é que o valor de alienação ou aquisição seja notoriamente inferior ou superior ao de mercado.

Notório é aquilo que é conhecido de todos, é público ou manifesto. A lei somente autoriza a presunção quando as circunstâncias permitem dizer que a diferença entre o valor pelo qual a pessoa jurídica negocia e o valor de mercado é de tal ordem que qualquer pessoa razoavelmente informada concorda que o negócio merece ser considerado suspeito de ter sido realizado com o objetivo de beneficiar a pessoa que com ela contratou.

24. O Decreto-lei nº 1.598/77, com o fim de reduzir interpretações extravagantes da expressão "valor de mercado" que às vezes eram adotadas na aplicação da Lei nº 4.506/64, precisou o conceito com as seguintes normas:

"Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado" (art. 60, § 4º).

"O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes" (art. 60, § 5º) (grifos aditados).

"O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo

bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (art. 60, § 6º)".

Segundo esse conceito legal, valor de mercado é padrão de relação de substituição do bem por moeda, criado pelo funcionamento dos mercados. É relação entre o bem e a moeda adotada nas trocas, no mercado que a têm por objeto.

25. O fato de a permuta de que trata a consulta processar-se mediante oferta pública a todos os acionistas das sociedades interessadas -- e não apenas às sociedades do grupo -- permite excluir, desde logo, seu enquadramento no conceito legal de distribuição disfarçada de lucro, com fundamento no seguinte dispositivo:

"A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros (DL nº 1.598/77, art. 60 § 2º; RIR/94, art. 432 § 3º)".

Vale ressaltar que as condições para a exclusão previstas nesse dispositivo não são cumulativas, mas alternativas: basta que o negócio seja realizado (a) no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas ou (b) em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. E no caso de oferta pública, como o da consulta, não haverá apenas disposição de contratar o mesmo negócio com terceiros -- mas a efetiva e simultânea contratação com terceiros.

Acresce que a permuta descrita na consulta satisfaz também a todas as condições da lei: a permuta tem por fim reestruturar o grupo, no interesse das companhias que dele participam, e é efetuada em condições estritamente comutativas -- a relação de troca das ações é definida mediante aplicação a todas as ações permutadas do mesmo critério de avaliação.

26. Ainda que a presunção não fosse excluída com fundamento no dispositivo legal citado, não se configuraria no caso distribuição disfarçada pelo fato de se tratar de permuta: segundo os dispositivos legais transcritos, há distribuição disfarçada na alienação ou aquisição de bem por valor

notoriamente inferior ou superior ao de mercado, que é padrão a relação de troca por moeda determinado pelo funcionamento do mercado.

A definição legal de valor de mercado é inaplicável à permuta, na qual não há relação de substituição de um bem por moeda, mas por outro bem. Os bens permutados podem ter valor de mercado, mas cada figurante na permuta não pretende substituir seu bem por moeda, e sim pelo bem recebido em permuta. Por isso, o critério adotado para determinar a relação de troca dos bens não é necessariamente o valor de mercado. Essa proposição é óbvia na permuta de participações societárias, na qual a relação de troca pode basear-se em diversos critérios, tais como:

- a) o valor de patrimônio líquido, determinado pela divisão da quantidade de capital financeiro próprio aplicado no patrimônio da sociedade pelo número de ações ou quotas do capital social;
- b) o valor de liquidação, que é o quociente da divisão do acervo líquido da sociedade, após liquidação, pelo número de ações ou quotas em que se divide o capital social;
- c) o valor de rentabilidade, que é a parcela dos lucros futuros que caberá a cada unidade de participação societária;
- d) o valor de fluxo de caixa descontado, que é a parcela do valor presente do fluxo de caixa da sociedade dividido pelo número de unidades de participação;
- e) o valor de mercado, ou o preço pelo qual a participação pode ser vendida em negociações no mercado.

O critério mais adequado depende do fim do investimento e da situação da sociedade: para o sócio que investe com o objetivo de obter renda, o critério de avaliação é o da rentabilidade; para o negociante de ações e o especulador, que compra para revender, o que importa é o valor de mercado; se a sociedade está em liquidação, ou deve ser liquidada no futuro próximo, o único critério aplicável é o da liquidação; e as sociedades empresárias em regra utilizam os critérios do patrimônio líquido (que é prescrito pela lei comercial e pela contabilidade), do fluxo de caixa descontado ou de rentabilidade.

Em negócio de permuta como o descrito na consulta, o critério do valor de mercado é o menos adequado porque as participações societárias são possuídas como investimentos, e não se destinam à venda.

27. Cabe referir, finalmente, que:

- a) o § 7º do artigo 60 do Decreto-Lei 1.598/77 (RIR/94, art. 434, § 4º) estabelece que se o bem não tiver valor de mercado definido e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada caberá à autoridade tributária o ônus de provar que o negócio serviu de instrumento a distribuição disfarçada de lucros;
- b) para efeito de verificar a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros na alienação de participações societárias, a orientação da jurisprudência administrativa é no sentido de avaliar as participações com base no patrimônio líquido (CF Acórdão nº 63.635 de 17/01/72, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes in Imposto de Renda Jurisprudência-Resenha Tributária, 2º, 1972/729; Acórdão nº 103-06.930, de 04/07/85, da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, in Imposto de Renda Jurisprudência-Resenha Tributária, 4º, 1986/1079; Acórdão nº 103-06.850, de 10/06/85, da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, in Imposto de Renda Jurisprudência-Resenha Tributária, 2º, 1986/522 e Acórdão nº 101-83.585, de 08/06/92, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, in Diário Oficial da União, 05/08/94, p. 11.758); e no mesmo sentido já se manifestou o Poder Judiciário, em acórdão da 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (AC nº 77.698, de 22/08/83, publicado na Revista do Tribunal Federal de Recursos de 1984, nº 105, p. 177).

28. As normas até aqui comentadas se aplicam, a meu ver, à permuta entre pessoas jurídicas coligadas ou entre coligadas ou controladas:

- a) na permuta sem torna não há realização do valor do bem do patrimônio nem aquisição da disponibilidade de renda;
- b) na permuta de participações societárias, o critério do valor de mercado não é o único nem o mais adequado para determinar a relação de troca, e podem ser adotados -- conforme o tipo de investimento e a situação

da sociedade -- os de valor de patrimônio líquido, rentabilidade ou fluxo de caixa descontado.

Parece-me, além disso, que, a não ser que haja fundadas razões econômicas ou negociais para proceder de modo diferente, a determinação da relação de troca deve basear-se na avaliação das participações societárias pelo mesmo critério.

29. Cabe ressaltar, todavia, que a Instrução Normativa SRF 107/88 contém os seguintes dispositivos:

"1.3 - As operações de permuta de unidades imobiliárias, realizadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma, ou entre a pessoa jurídica e seu sócio, administrador ou titular, ou com o cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, dessas pessoas físicas, serão sempre realizadas tomando-se por base o valor de mercado das unidades permutadas e exigindo-se laudo de avaliação nas condições estabelecidas no subitem anterior, sob pena de arbitramento do valor dos bens pela autoridade fiscal."

.....

"2.1.3 - Na hipótese de permuta entre as pessoas jurídicas a que se refere o subitem 1.3, cada permutante apurará o resultado entre o valor de mercado atribuído ao bem que houver dado em permuta e o seu valor contábil, resultado esse que será computado na determinação no lucro real do período-base da operação, e registrará o bem adquirido pelo valor de mercado a ele atribuído. Tratando-se de permuta com pagamento de torno, esta será computada no preço de alienação da unidade a que couber, aplicando-se, quanto à sua tributação, o disposto no subitem 1.6."

A meu ver, estes dispositivos são ilegais, porque:

a) o fundamento com que a própria administração tributária entende que não há reconhecimento de resultado na permuta é a inexistência da aquisição da disponibilidade que constitui o fato gerador do imposto, o que ocorre em qualquer permuta, seja qual for a ligação existente entre as partes no negócio;

b) não há dispositivo legal que prescreva o reconhecimento do lucro na permuta entre pessoas ligadas, e se existisse seria incompatível com o preceito do Código Tributário Nacional que define a aquisição da disponibilidade da renda como fato gerador do imposto.

Acredito, por essas razões, e à vista dos termos das manifestações da Procuradoria Geral da Fazenda Pública acima transcritas, aprovadas pelo Ministro da Fazenda, que lançamento de imposto fundado nesses dispositivos da INSRF 107/88 será considerado ilegal pelo Conselho dos Contribuintes e pelo Poder Judiciário.

4.0 - AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO

30. Deságio na aquisição de investimento é a diferença a menor entre o custo de aquisição da participação societária e seu valor de patrimônio líquido. Essa diferença é apurada e escriturada pelo comprador, ao desdobrar o custo de aquisição em duas subcontas -- valor de patrimônio líquido e diferença entre o custo e esse valor.

O deságio ocorre nos negócios em que vendedor e comprador acordam preço da participação societária inferior a seu valor de patrimônio líquido contábil, o que traduz o reconhecimento de que esse valor provavelmente não poderá ser realizado.

Ao regular a aplicação do método do patrimônio líquido, a legislação fiscal requer que o contribuinte indique o fundamento econômico no deságio, classificando em uma de três categorias:

- a) valor de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada inferior ao registrado na contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão de resultados nos exercícios futuros, que não assegura a recuperação do capital próprio aplicado acrescido da sua remuneração;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas não especificadas (DL nº 1.598/77 art. 20 § 2º; c; RIR/94 art. 329 § 2º).

31. Os bens do ativo são registrados na contabilidade pelo custo histórico, e as partes no negócio de venda da participação societária podem atribuir a bens da sociedade valor superior ou inferior ao contábil. A avaliação de um bem por valor inferior ao contábil implica prever que a sociedade, ao realizar o seu valor, reconhecerá um prejuízo, correspondente ao deságio. Esse prejuízo não será, todavia, suportado por quem adquire a participação societária por valor inferior ao contábil, se o valor atribuído ao bem é aquele que é efetivamente realizado. O registro do deságio na escrituração do comprador da participação tem por função eliminar -- na sua conta de resultado do período em que a sociedade reconhece o prejuízo -- a perda da qual não participa.

A decisão da investidora de pagar determinado preço pela participação pode basear-se também em previsão dos resultados da sociedade investida; neste caso, se o valor atual (descontado) dos resultados previstos nos exercícios futuros é inferior ao do patrimônio líquido contábil, a diferença é registrada como deságio, a fim de que a contabilidade venha a informar a taxa de retorno efetiva do capital aplicado.

O deságio pode ainda ter outros fundamentos, inclusive não especificados, classificados na terceira categoria prevista na lei fiscal.

32. Os fatos que constituem o fundamento econômico da amortização do deságio variam, portanto, conforme sua classificação:

a) deságio fundado no valor de mercado de bens do ativo inferior ao contábil deve ser amortizado quando a coligada ou controlada realiza o valor do bem e, consequentemente, o prejuízo (em relação ao valor contábil);

b) o deságio fundado na rentabilidade da coligada ou controlada deve ser amortizado durante os exercícios da previsão de lucros futuros que serviram de base ao cálculo da rentabilidade; e

c) a amortização do deságio com outros fundamentos econômicos, ou sem fundamento especificado, em regra é efetuada em parcelas iguais durante determinado prazo.

Essas observações mostram que a amortização de deságio é função de fatos econômicos que ocorrem na coligada ou controlada, e não na investidora. E, no caso de permuta, não ocorrem no patrimônio da coligada ou controlada os fatos que fundamentam a amortização do deságio: o que se dá é a substituição -- no patrimônio da investidora -- de um bem por outro, e a transferência do custo de aquisição da participação societária dada em permuta para o bem recebido em troca.

O fato de o deságio já ter sido amortizado na contabilidade em nada modifica a conclusão: com a amortização, o saldo da subconta que registra o deságio passa a ser zero, e o valor contábil, transferido para o bem recebido em permuta, é igual ao registrado na subconta do valor de patrimônio líquido. Não modifica também os efeitos fiscais, pois o deságio amortizado continua registrado no Livro de Apuração do Lucro Real para ser computado quando da venda ou liquidação do bem recebido em permuta.

5.0 - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

33. O procedimento de correção monetária das demonstrações financeiras instituído pelo Decreto-Lei nº 1.598/77 prescreve a atualização monetária do ativo permanente, do patrimônio líquido, e dos créditos e obrigações em moeda nacional sujeitos a correção por força de lei ou estipulação negocial, mas essa atualização não se dá com base no mesmo referencial: (a) o ativo permanente, o patrimônio líquido e os créditos e obrigações com correção monetária regulada por lei são atualizados com base em índice oficial de preços e (b) os demais créditos e obrigações podem ser atualizados segundo índices convencionais. Além disso, os créditos e obrigações em moeda estrangeira são atualizados em função da taxa de câmbio, e não dos preços internos.

Na companhia que financia parte do ativo permanente com empréstimos, a diversidade de critérios de correção dos bens do ativo permanente e do saldo devedor de empréstimos pode dar origem a modalidade peculiar de resultado, a que a legislação do imposto de renda designa como "lucro inflacionário":

a) se a expressão monetária do custo dos bens do permanente é corrigida pelo referencial oficial da inflação e o saldo devedor dos empréstimos contraídos para aquisição desses bens não é corrigido, o contribuinte realiza lucro (correspondente a perda sofrida pelo credor do empréstimo) que a lei chama de "inflacionário" porque tem origem na inflação;

b) se o custo dos bens e o principal dos empréstimos são atualizados por índices diferentes e os aplicados do ativo permanente aumentam mais do que os do principal dos empréstimos, o contribuinte também aufera lucro inflacionário, embora em proporções menores;

c) no exercício em os que índices de correção dos bens do ativo permanente aumentam menos do que os do principal dos empréstimos, o contribuinte contabiliza prejuízo inflacionário, no sentido de que é originário da inflação.

34. Como a origem do lucro inflacionário é a correção dos bens do ativo em porcentagem maior do que a do saldo devedor dos empréstimos, esse lucro existe distribuído, de modo indiscriminado e indiscriminável, por todos os bens do ativo sujeitos a correção; e é, por definição, lucro meramente potencial -- resulta de um lançamento contábil de atualização do custo histórico dos bens que poderá ou não vir a ser realizado no futuro.

Como já destacado, o Decreto-lei nº 1.598/77 adotou a orientação de somente submeter ao tributo o lucro da pessoa jurídica realizado; e, coerente com essa orientação, autorizou o contribuinte a diferir a tributação do lucro inflacionário até a realização. Essa norma, mantida na legislação posterior sobre correção monetária das demonstrações financeiras, consta hoje do artigo 20 da Lei nº 7.799/89, reproduzido, nos seguintes termos, no artigo 415 do RIR/94:

"Art. 415 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 396 será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento, com observância do disposto nesta seção, da tributação do lucro inflacionário não realizado (Lei nº 7.799/89, artigo 20)."

35. O lucro inflacionário existe com valor potencial dos bens do ativo sujeitos a correção monetária, e por isso o regime legal do procedimento de correção calcula o lucro inflacionário realizado em cada exercício aplicando, sobre o lucro inflacionário acumulado, porcentagem determinada com base na relação entre (a) "o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base", e (b) a média do saldo, no período, das contas do ativo sujeito a correção monetária (RIR/94, art. 417, § 1º, alínea a). E "valor dos bens e direitos ..." é definido como a soma dos seguintes valores:

"Artigo 417 § 1º:

.....

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados do curso deste;

2) valor contábil, corrigido monetariamente até o dia da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e baixados no curso do período-base;

3) quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4) lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

5) os valores correspondentes às liquidações do saldo de cada conta de mútuo, ressalvada a parcela utilizada pela mutuante para aumento de capital da mutuária; (RIR/94 artigo 417 § 1º alínea b), que reproduz o artigo 22 § 1º da Lei nº 7.799/89).".

Para determinar a parcela do lucro inflacionário existente nos bens do ativo que deve ser submetida à tributação em cada ano a lei manda computar todas as modalidades de recursos líquidos (moeda ou equivalente) originários desses bens, e não apenas o seu custo contábil realizado mediante venda:

- a) as quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas na conta de resultado geram caixa disponível para a pessoa jurídica, embora sem a venda do bem no mercado que caracteriza a realização;
- b) os lucros e dividendos recebidos de investimentos não constituem recuperação nem realização de capital aplicado, mas renda auferida que o contribuinte pode utilizar para pagar o imposto sobre o lucro inflacionário realizado;
- c) a restituição do principal de mútuos também é fonte de caixa disponível.

36. No dispositivo transcreto, a lei se refere aos bens do ativo cujo valor é realizado no período como "bens baixados". A expressão "baixar o bem" significa, no jargão contábil, o ato de excluir determinado bem da conta em que se acha registrado por motivo de desgaste, perecimento ou venda: o livro "Normas e Práticas Contábeis no Brasil", publicado pela FIPECAFI e Arthur Andersen (Editora Atlas S.A., SP, 1990, pp. 223) assim explica conceito de "baixa":

"10.85 - Os itens retirados do ativo imobilizado em decorrência de desgaste, obsolescência, extinção ou destruição tem seus valores contábeis baixados da respectiva conta de custo e de depreciação acumulada, sendo registrado como perda, nesse momento, o diferencial entre o custo corrigido e a depreciação acumulada. Em caso de alienação por valor diferente do líquido contábil (custo corrigido deduzido da depreciação acumulada) é reconhecido o ganho ou a perda resultante."

A função da norma do § 1º do Artigo 417 do RIR/94 é determinar a parte do estoque de lucro inflacionário existente na pessoa jurídica que foi convertida em moeda ou equivalente no curso do exercício, que dá a medida da capacidade da pessoa jurídica de pagar o imposto sobre o lucro anteriormente deferido. Essa função obriga o intérprete a emprestar a expressão "baixas", nesse dispositivo, significado que compreenda apenas as retiradas do bem ativo mediante transformação do seu valor em moeda ou equivalente. Na permuta, não há propriamente baixa de um bem do ativo, mas sua substituição por outro; e como não implica transformação de valor potencial em moeda ou equivalente, o bem substituído no ativo em

razão de permuta não pode ser computado para determinar o montante do lucro inflacionário a ser tributado.

6.0 - RESERVA DE LUCROS A REALIZAR

37. A reserva de lucros a realizar foi introduzida na Lei das S.A. em resposta a críticas à proposta de criação do dividendo obrigatório, fundadas no risco de que a companhia fosse obrigada a pagar dividendo em valor maior do que o lucro realizado em dinheiro.

Esse risco pode efetivamente existir, porque:

- a) a lei prescreve o reconhecimento do lucro em regime de competência, e não de caixa, e o lucro realizado em cada exercício pode ser insuficiente para pagar o dividendo obrigatório, se a receita de venda é recebida a longo prazo e a empresa cresce rapidamente;
- b) a lei prescreve (em alguns casos) a avaliação dos investimentos pelo método do patrimônio líquido, o que implica reconhecer na conta de resultados participação no lucro de outra sociedade ainda não efetivamente recebido sob a forma de dividendo;
- c) o lucro inflacionário existe como valor contabilizado dos bens do ativo, sem se refletir necessariamente em maior disponibilidade de caixa.

Ao criar a reserva de lucros realizados, como mecanismo destinado a evitar que a companhia possa ser obrigada a contrair empréstimos para pagar o dividendo obrigatório, a lei a regulou do seguinte modo:

- a) o parágrafo único do artigo 197 define as parcelas do lucro do exercício que podem ser transferidas para reserva: lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte, aumento do valor do investimento em coligadas e controladas e saldo credor da conta de correção monetária;
- b) o artigo 197 dispõe que a reserva somente pode ser formada com saldo desses valores que exceda de todas as demais reservas de lucros formadas pela companhia (legal, estatutárias e para contingências) e do lucro retido;

c) no artigo 202 manda computar na base de cálculo do dividendo obrigatório os lucros anteriormente registrados na reserva que tenham sido realizados no exercício.

38. A função da reserva é, portanto, excluir da base de cálculo do dividendo obrigatório valores, já computados na conta de resultado do exercício, que ainda não foram convertidos em moeda ou equivalente, de modo a permitir à companhia pagar o dividendo obrigatório.

O conceito de realização constante no item III do artigo 202 da Lei das S.A. compreende, portanto, necessariamente a conversão em moeda ou equivalente dos valores registrados na reserva, e como o bem dado em permuta é substituído por outro, sem conversão em moeda ou equivalente, a permuta não implica realização da reserva de lucros a realizar.

7.0 - RESPOSTAS AO QUESITOS

39. Por essas razões, assim respondo aos quesitos da consulta:

1º) O negócio jurídico de permuta de ações nas condições descritas na consulta não é fato gerador do imposto de renda.

2º) A permuta deve ser escriturada mediante a transferência, para o bem recebido em permuta, do valor contábil pelo qual o bem dado em permuta se acha registrado na contabilidade, e esse valor passa a ser o custo de aquisição do bem recebido em permuta. Se esse bem é participação societária que deva ser escriturada pelo método do patrimônio líquido, o valor transferido deve ser desdobrado em valor de patrimônio líquido e ágio ou deságio na aquisição, em função de balanço da sociedade investida.

3º) A permuta de ações não caracteriza distribuição disfarçada de lucro pelo fato de ser efetuada entre sociedades coligadas nas condições descritas na consulta.

4º) A permuta não é causa de realização do deságio registrado na aquisição das participações societárias, tenha ou não esse deságio sido registrado na escrituração comercial.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

5º) A permuta de ações não é causa de realização, para efeito de tributação pelo imposto de renda, de lucro inflacionário acumulado, nem de reserva de lucro à realizar.

É o meu parecer

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1995